

## EMENDAS CONSTITUCIONAIS



### ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

#### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 58 DE 22 DE JUNHO DE 2021

*Transforma e altera o art. 2º em Art. 179-B, da Emenda Constitucional nº 42, de 17 de dezembro de 2013, e acrescenta o Art. 179-C à Constituição Estadual, para autorizar a transferência de recursos estaduais aos municípios mediante emendas ao projeto de lei orçamentária anual.*

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**, nos termos do art. 74, § 2º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 2º da Emenda Constitucional nº 42, de 17 de dezembro de 2013, fica transformado em Art. 179-B, da Constituição Estadual, e passa a ter a seguinte redação:

“Art. 179-B. A reserva parlamentar de que trata o art. 179-A referida no art. 1º terá como valor de referência 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida fixada no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício seguinte.

§ 1º Para efeito de atualização das emendas parlamentares se aplicará o percentual supracitado na receita corrente líquida da Lei Orçamentária do ano anterior.

§ 2º As emendas parlamentares individuais destinarão, obrigatoriamente, 30% (trinta por cento) de seu valor para a saúde, educação e cultura.”

Art. 2º A Constituição do Estado do Piauí passa a vigorar acrescida do Art. 179-C, com a seguinte redação:

“Art. 179-C. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos aos municípios por meio de:

I - transferência especial; ou

II - transferências com finalidade definida.

§ 1º Os recursos transferidos na forma do **caput** deste artigo não integrarão a receita dos municípios para fins de cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo e de endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos, inativos e pensionistas; e  
II - encargos referentes ao serviço da dívida.

§ 2º Na transferência especial a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo, os recursos:

I - serão repassados diretamente ao município beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere;

II - pertencerão ao município no ato da efetiva transferência financeira; e



## ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

III - serão aplicados em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do município beneficiado, observado o disposto no § 5º deste artigo;

IV - a transferência de recursos de que trata o **caput** deste artigo será efetuada diretamente em conta bancária aberta pelo município, exclusivamente para esta finalidade.

§ 3º O município beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos.

§ 4º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo os recursos serão vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar.

§ 5º Pelo menos 40% (quarenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do **caput** deste artigo deverão ser aplicadas em despesa de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo.

§ 6º A aplicação dos recursos transferidos nos termos deste artigo será fiscalizada pelos órgãos de controle interno dos municípios beneficiados, pelo Tribunal de Contas do Estado e pelo Controladoria Geral do Estado” (AC)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

**MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**, em Teresina. (PI), 22 de junho de 2021.

  
Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**  
Presidente

